

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Manifestação do Administrador

O Administrador da MASSA FALIDA DE DWA INDÚSTRIA E ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA, processo em epígrafe, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que ao final assina, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de fls.2.065/2.067**, nos seguintes termos:

1. A regra geral para venda de ativos da massa é a do art.142 e seus incisos, que preveem: **i)** leilão, por lances orais; **ii)** propostas fechadas e; **iii)** pregão. No caso em apreço, após duas tentativas infrutíferas de venda do ativo, encerrado o segundo leilão, restou representada proposta “aberta” pela empresa PERINI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

2. A lei em questão, muito sabiamente e sistematicamente dando efetividade ao que prevê o art.75, *caput* e parágrafo primeiro (otimização dos recursos da massa e celebração), previu a possibilidade de formas alternativas de realização do ativo, seja a pedido do administrador (art.144¹) seja por deliberação em assembleia (art.145).

3. A proposta apresentada, então, encaixa-se na hipótese permitida pelo art.144, onde o juízo poderá, a requerimento do administrador, mediante motivos justificáveis, aprovar outra forma de alienação judicial², que no caso consiste então na **proposta aberta** apresentada.

4. Só para que fique claro o procedimento, não há ligação entre o disposto no art. 144 e o art. 145³. Este último trata de outras hipóteses que eventualmente sejam aprovadas.

¹ LRF - Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê de Credores, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 da Lei

² A nova lei, ao tratar da realização do ativo, admite, além das formas regulares, outras modalidades especiais. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê de Credores, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142. (PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4ª ed., Forense. Rio de Janeiro.2013. p.30)

³ LRF - Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive



BOGO & RUAS

sociedade de advogados

OAB/SC 1.777

em Assembleia de credores, ou seja, a regra do art. 144 aplica-se mediante requerimento (ou como no caso, parecer) do administrador, sendo despicienda eventual aprovação por assembleia.

5. Os motivos para que seja aceita a modalidade de proposta aberta são relevantes pois, concorrem os seguintes elementos que demonstram ser necessária a busca de alternativa de alienação, ou seja:

a) Já foram realizados 2 (dois) leilões, com ampla divulgação, sendo o **1º Leilão** em 25/MAIO/2016 por valor não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da avaliação e um 2º Leilão em 28/SETEMBRO/2017, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento), que resultaram **NEGATIVOS**;

b) Até agora, já foram realizadas 2 (duas) vendas antecipadas de bens para cobrir gastos com despesas para manutenção da massa, sendo o primeiro, em outubro de 2014, onde se arrecadou R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e o segundo, em fevereiro de 2015, arrecadando-se o valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), totalizando uma despesa atual de R\$ 111.100,00 (cento e onze mil e cem reais);

c) Para a continuidade da conservação dos bens, caso não seja efetivada a venda do patrimônio, será necessária nova venda de bens, de forma excepcional pois, conforme relatório apresentado pelo administrador, relativo ao período janeiro/setembro de 2017, já não há mais saldo em caixa e este vem arcando pessoalmente com as despesas de manutenção;

d) A demora da realização do ativo, que por lei deve ser realizada tão logo se concretize a arrecadação (art. 139⁴) importa em demora na concretização e efetividade do processo falencial em virtude dos fatores que justamente busca evitar a nova legislação;

6. Se o valor da avaliação estivesse realmente dentro do mercado, ainda mais com um deságio de 60% (sessenta por cento), certamente já teria ocorrido a venda. Entretanto, isto, o patrimônio consome parte daquilo que deveria ser destinado ao pagamento dos credores da massa, especialmente àqueles que detêm privilégios especiais, como os decorrentes das despesas de trabalho.

7. Diante do exposto e entendendo haverem razões suficientes, especialmente em face da necessidade de manutenção e otimização dos bens da massa e, por decorrer de competência funcional do administrador (art.22, III, "o" da LRF), manifesta-se no sentido de:

com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou terceiros.

⁴ LRF - Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.



BOGO & RUAS
sociedade de advogados

OAB/SC 1.777

- a) concordar com a forma de venda por proposta aberta e;
- b) para a necessária publicidade em face de outros possíveis interessados nesta modalidade, que seja determinada a publicação de edital, na forma do art.142, §4º, da LRF, contendo a proposta já apresentada a abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para contrapostas;
- c) que conste a observação de que se trata de modalidade **PROPOSTA ABERTA**, autorizada na forma do art.144 da LRF;
- d) havendo contraproposta e não sendo possível averiguar tecnicamente a melhor delas, que seja designado novo leilão.

Indaial, 04 de janeiro de 2017.

Marcelo Muritiba Dias Ruas

OAB/SC 9.596